



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 984-72.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.110
(05/08/2010)

Registro de Candidatura nº 984-72.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"

CANDIDATO(A): MARIA INEZ SANTOS – Cargo de Deputado Federal, nº 1555

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(A): MARIA INEZ SANTOS

ADVOGADO(OS): JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MARIA INEZ SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 984-72.2010.6.02.0000– Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de MARIA INEZ SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimada**, a candidata juntou a documentação pertinente, não apresentando, contudo, defesa á impugnatória.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da impugnatória e o conseqüente indeferimento do registro.

Convertido o feito novamente em diligência, a candidata enfeixou declaração de próprio punho.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 984-72.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de **certidões criminais, inclusive com objeto e pé atualizadas, visto que a candidata possui processos contra si, além de comprovante de escolaridade.**

Da análise dos autos, observa-se que a candidata, de fato, não apresentou certidão com objeto e pé atualizadas, mas trouxe aos autos a movimentação de seus processos, todos de natureza cível, conforme fls. 47/48, o que, no meu sentir, cumpre a exigência da norma regulamentadora. Enfeixou também ao caderno processual declaração de próprio punho, firmada perante servidor da Secretaria Judiciária, suprindo, a contento, a falta de comprovante de escolaridade. Os demais documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010 foram devidamente apresentados.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado pela Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.694). Ademais, verifica-se que a parte requerente foi escolhida em convenção, eis que seu nome encontra-se devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 984-72.2010.6.02.0000- Classe 38

candidatura e, em consequência, defiro o registro da candidatura de MARIA INEZ SANTOS, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I" (PDT/PT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2010, com a opção de nome MARIA INEZ, sob o número 1555.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 210, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 984-72.2010.6.02.0000

Prot. 6.854/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 87/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : MARIA INEZ SANTOS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 1555
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : MARIA INEZ SANTOS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 1555

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MARIA INEZ SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.110 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários